REQUERIMENTO № , DE 2017

(Dos Senhores Lindomar Garçon e Vinicius Carvalho)

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Solicita realização de Audiência Pública para debater a legalidade e os efeitos da Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, e o objeto do PDC – Projeto de Decreto Legislativo, nº. 590 de 2017, de que trata da indenização pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal combinado com os artigos 255 e 256 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecerem a este órgão técnico, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, para debater sobre a legalidade e sobre os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia, e o objeto do PDC – Projeto de Decreto Legislativo, nº. 590 de 2017, de que trata da indenização pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados:

- Representante do Ministério das Minas e Energia MME;
- Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica -

ANEEL:

- Representante da Associação Brasileira de Grandes
 Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres ABRACE;
- Representante da Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE;
- Representante da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica – ABRATE;
- Representante do Instituto Brasileiro de Estudos dos Direitos da Energia Ibde.
- Representante Associação Brasileira de Defesa de Consumidor PROTESTE.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, dispôs sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária. Disciplinou a prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica e previu que as indenizações pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados poderiam ser incorporadas na base de remuneração das concessionárias de transmissão, estabelecendo no art.15:

- "Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.
- § 10 O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará

como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 20 <u>Fica o poder concedente autorizado a pagar</u>, na forma de regulamento, <u>para as concessionárias que optarem pela prorrogação</u> prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 50 do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, <u>o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000</u>, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 30 O valor de que trata o § 20 será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.

......" (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a referida lei especificou, <u>em seu caput,</u> quais os ativos que seriam considerados para a formulação das tarifas e das receitas de cada concessionária. Especificou ainda, <u>em parágrafo próprio (§ 2º),</u> a possibilidade de indenização, a cargo do Poder Concedente, pelos ativos ainda não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, data em que foram definidas as instalações integrantes da Rede Básica de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN). <u>Essa diferenciação feita pela lei denota que os ativos previstos no §2º não seriam considerados para a formulação das tarifas e receitas previstas no caput.</u> Quanto à indenização por esses ativos, a mesma Lei definiu que o valor devido às concessionárias, reconhecido pela ANEEL, seria "atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária".

No entanto, a Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, ao regulamentar o critério para atualização do valor no período de 2013 a 2017, não só determinou que os ativos previstos no §2º do art. 15 da Lei nº 12.783/2013 fizesse parte da Base de Remuneração Regulatória das concessionárias, como estabeleceu uma remuneração para esses valores com

base no custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, conforme transcrito a seguir:

"Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

.....

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, 3 deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. " (grifo nosso)

Os referidos critérios provocaram um componente financeiro referente à atualização e à remuneração do valor não incorporado entre 2013 e 2017, que deverá ser pago nos próximos oito anos. Esse componente financeiro somado aos custos de indenização que integrarão as tarifas a partir de 2017 acarretará um aumento médio na tarifa final de energia elétrica, provocando graves efeitos negativos sobre toda a economia nacional.

Cabe, dessa forma, esclarecimentos sobre a legalidade da Portaria nº 120/2016 e o real efeito dessa medida do Poder Executivo, razão pela qual solicito a realização de Audiência Pública com representantes de Associações do Setor Elétrico e do Instituto Brasileiro de Estudos dos Direitos da Energia, ao tempo em que peço aos Nobres Pares a aprovação do presente Requerimento.

Deputado LINDOMAR GARÇON PRB/RO

Deputado VINICIUS CARVALHO PRB/SP